381D0559

DECISÃO DO CONSELHO

de 13 de Julho de 1981

que altera a Decisão 80/1186/CEE relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Europeia

(81/559/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que instiui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Decisão 80/1186/CEE do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Económica Euorpeia (1) e, nomeadamente, o seu artigo 143º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que os países e territórios ultramarinos de São Vicente e das Novas Hébridas se tornaram independentes, respectivamente, em 27 de Outubro de 1979, com o nome de São Vicente e Granadinas, e em 30 de Julho de 1980, com o nome de República de Vanuatu;

Considerando que a segunda Convenção ACP-CEE, assinada em Lomé, em 31 de Outubro de 1979, se aplica a São Vicente e Granadinas a partir de 1 de Janeiro de 1981 e à República de Vanuatu a partir de 18 de Março de 1981; que o Conselho, nos termos do nº 4 do artigo 1º do Acordo Interno de 1979 relativo ao financiamento e à gestão dos auxílios de Comunidade (2), alterou pela sua Decisão 81/558/CEE (3), os montantes colocados à disposição do Fundo Europeu de Desenvolvimento (1979) no que diz respeito aos Estados ACP, por um lado, e aos países e territórios ultramarinos, por outro;

Considerando ser conveniente alterar os montantes privistos nos artigos 83º e 114º da Decisão 80/1186/CEE,

DECIDE:

Artigo 1º

A Decisão 80/1186/CEE é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 83º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 83º*

Durante o período de vigência da presente decisão, o montate global das contribuições financeiras da Comunidade é de 99 milhões de ECUs.

Este montante inclui:

1. 84 milhões de ECUs a cargo do Fundo Euorpeu de Desenvolvimento, a seguir denominado "Fundo", repartidos do seguinte modo:
   a) 75 milhões de ECUs para os fins definidos nos artigos 79º e 80º, dos quais:
      — 41 milhões de ECUs sob forma de subvenções,
      — 27 milhões de ECUs sob forma de empréstimos especiais,
      — 7 milhões de Ecus sob forma de capitais de risco,
      — *pro memorium* no âmbito do sistema de financiamento especial por força das disposições relativas aos produtos mineiros;
   b) Para os fins definidos no título II, até ao limite de 9 milhões de ECUs sob forma de transferências para a estabilização das receitas de exportação;
2. Para os fins definidos nos artigos 79º e 80º, até ao limite de 15 milhões de ECUs, sob forma de empréstimos do Banco concedidos através dos seus recursos próprios nas condições previstas pelos seus Estatutos. Esses empréstimos terão, nas condições previstas no artigo 87º, uma bonificação de juros de 3 % cujo encargo será imputado no montate das subvenções previstas na alínea a) do ponto 1,
3. Os montantes previstos sob forma de subvenções e de empréstimos especiais, ou seja, 58 milhões de ECUs, deduzidas as dotações para as acções de cooperação regional e a ajuda de urgência, previstas repectivamente no nº 2 de artigo 114º e no artigo 117º, bem como o montate a prever, enventualmente, para as bonificações dos empréstimos do Banco, serão repartidos do seguinte modo:
   — Territórios franceses ultramarinos: 18 milhões de ECUs,
   — Antilhas neerlandesas: 20 milhões de ECUs,
   — Paises e Territórios britânicos ultramarinos: 13,5 milhões de ECUs.»

2) O nº 2 do artigo 114º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Para esse fim, por conta dos meios financeiros pevistos no artigo 85º para o desenvolvimento econó-

(1) JO nº L 361 de 31. 12. 1980, p. 1.
(2) JO nº L 347 de 22. 12. 1980, p. 210.
(3) JO nº L 203 de 23. 7. 1981, p. 47

mico e social dos países e territórios, é reservado um montante de 9,5 milhões de ECUs para o financiamento dos seus projectos de carácter regional e inter-regional.»

Artigo 2º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Maio de 1981.

Feito em Bruxelas, em 13 de Julho de 1981.

Pelo Conselho

O Presidente

Lord CARRINGTON